



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720026/2010-11
ACÓRDÃO	1001-004.036 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO VERIFICADO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS e COFINS Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 11 CARF. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-70.052 (fls. 143) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio de autos de infração lavrados em 11/01/2010, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 854.622,88, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 382.939,78, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 112,50%, consolidados na emissão.

De acordo com a Fiscalização, foi constatada a insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados. **Aduz que os valores informados em DIPJ estavam superiores aos informados em DCTF.**

O sujeito passivo foi intimado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal a prestar os esclarecimentos necessários quanto à ocorrência constatada, bem como da apresentação de Livros Diário e Razão ou Caixa, Registro de Saídas, Apuração de ICMS e Notas Fiscais.

Em seguimento, a fiscalização elaborou demonstrativo de diferenças apuradas e reintimou o contribuinte, através do Termo de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal, a justificá-las, bem como informasse se houve compensação de débitos. A fiscalizada não se manifestou.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração pela falta de recolhimento/declaração com os dados constantes do demonstrativo, depois de deduzido os valores retidos na fonte, conforme relatórios de Declaração da DIRF.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Os fatos ocorridos, com todas as circunstâncias descritas, acompanhados de documentação comprobatória, demonstrativos de cálculo e dos respectivos fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Auto de Infração e demais anexos, propiciando ao contribuinte informações e esclarecimentos acerca da infração cometida, consubstanciam-se em pressupostos suficientes para a exigência fiscal e, conseqüentemente, não ocorre violação da ampla defesa e do contraditório.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Cabe lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado o qual não foi recolhido nem declarado em DCTF.

PROVAS DOCUMENTAIS. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal determina que os documentos que instrui a impugnação devem ser apresentados conjuntamente com a mesma, precluindo o direito do interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo comprovação da ocorrência de estritas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do referido Decreto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL.

Por terem suporte fático comum, aplica-se a mesma decisão às exigências decorrentes ou reflexas dos fatos apurados para o lançamento de IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 15/09/2017 (fls. 150) e apresentou recurso voluntário em 13/10/2017 para IRPJ (fls. 164 a 198); CSLL (fls. 199 a 234) sustentando, em síntese: i) erro de escrituração; ii) improcedência dos valores lançados; iii) prescrição intercorrente; iv) nulidade do procedimento pelo decurso do prazo de prorrogação; v) nulidade da multa de ofício e caráter confiscatório; vi) nulidade do auto de infração pela exigência de dois tributos distintos; v) ilegalidade e nulidade por ausência de análise das provas; vi) afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE – DECURSO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO; OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS; EXIGÊNCIA DE DOIS TRIBUTOS

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento em razão do decurso do prazo de prorrogação do MPF, quanto à ausência de análise das provas apresentadas e pela exigência de dois tributos de forma simultânea.

O mandado de procedimento fiscal é instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de obra fiscal segundo prioridades estabelecidas pelo órgão administrativo.

Trata-se de ferramenta interna de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, de modo que eventuais irregularidades verificadas na emissão ou prorrogação do mandado de procedimento fiscal não invalida o auto de infração, pois não elidi a atividade de lançamento prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Portanto, irregularidades na emissão ou prorrogação do mandado de procedimento fiscal não ensejam a nulidade da ação fiscal ou do lançamento decorrente.

Cabe ressaltar que o presente lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no auto de infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade,

motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, LV, CF.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No tocante à alegação de prescrição intercorrente, a matéria encontra-se pacificada e não comporta maiores discussões, nos termos da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, sem razão o recorrente.

3. IMPROCEDÊNCIA DOS VALORES E ALEGAÇÃO DE ERRO DE ESCRITURAÇÃO

A recorrente sustenta que a divergência entre DIPJ e DCTF decorre de mero erro de escrituração, que não existia qualquer intuito de fraude e que são improcedentes os valores lançados pela Fiscalização Tributária.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Com o devido acerto, a Decisão recorrida menciona que (fls. 146):

A impugnante se insurge contra o arbitramento, alegando que todas as informações solicitadas pela fiscalização foram disponibilizadas, e que tal procedimento de arbitramento possui ilegalidade por falta de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN.

Cabe observar que em nenhum momento a fiscalização afirmou que ocorreu arbitramento do lucro. O auto de infração lavrado decorreu de insuficiência de recolhimento/declaração, tendo como lucro lançado, o lucro presumido conforme opção do contribuinte, cujos valores de imposto de renda/csll a pagar constantes da DIPJ apresentada à época pela impugnante, se alinham com os constantes no

demonstrativo elaborado pela fiscalização, onde foi efetuado o confronto entre débito escriturado com créditos apurados, chegando ao valor final objeto de lançamento, constante das fls. 81/82 dos autos.

Tanto que os enquadramentos legais constantes no corpo do auto de infração, fazem referência ao art. 516, §§ 4º e 5º (que alude ao lucro presumido) e incisos I e IV do art. 841 (do lançamento de ofício por falta de declaração ou recolhimento). Assim, são impertinentes ao caso considerações sobre a sistemática do arbitramento.

Em seguimento, a impugnante acrescenta em sua peça de defesa lista nominando diversas empresas, com alegação de fazer prova mediante juntada de contrato e notas fiscais do período, os quais teriam os tributos correspondentes devidamente lançados e pagos pelas empresas e/ou órgãos contratantes, não procedendo o lançamento em questão.

Ainda que contratos de prestação de serviços firmados pela contribuinte atribua a terceiros o recolhimento dos tributos devidos, de responsabilidade da impugnante, não poderiam ser opostos à Fazenda Pública como justificativa para a falta de fiel cumprimento da obrigação tributária, nos termos do art. 123 do CTN.

Quanto ao aspecto dos valores objetos de imposto de renda/csll retidos na fonte, a auditoria autuante deduziu valores retidos, que identificou através das DIRFs declaradas pelos contratantes da autuada à RFB, conforme fls. 36 a 70 dos autos.

Deve-se considerar que não consta nos autos qualquer juntada pela impugnante do que alega, devendo-se repisar que a auditoria deduziu dos valores apurados, os valores objeto de retenção na fonte, conforme demonstrativo elaborado, sendo que a impugnante em nenhum momento demonstra incorreção nos valores apurados e lançados, nem quando intimada no curso da ação fiscal, nem na impugnação, não procedendo sua alegação de que os valores retidos na fonte pelas diversas empresas para quem a impugnante prestou serviço não foram considerados, quando não há comprovação em tal sentido e, ao contrário, a fiscalização apresenta as declarações de retenção utilizadas.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, é intimado de todos os atos e elementos solicitados, e quando constam do auto de infração (cujas vias lhe foram entregues) e do respectivo processo administrativo fiscal todos os elementos necessários ao exercício de sua ampla defesa.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Logo, sem razão a recorrente.

4. DA MULTA APLICADA

A recorrente sustenta que a multa aplicada é nula e tem caráter confiscatório.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, cumpre transcrever a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira